



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196971 - SP (2025/0045005-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS - SP069568
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS - SP069568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES DE PESSOA IDOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. LAVAGEM DE CAPITAIS. AGRAVO INTERPOSTO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS 292 E 528, AMBAS DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 618 E 619, AMBOS DO CPP; 158-A, § 3º, 175 E 176, TODOS DO CPP; 297, § 2º, E 299, AMBOS DO CP; 102 DA LEI N. 10.741/2003; 1º, *CAPUT*, DA LEI N. 9.613/1998; 16 DO CP; 59 DO CP; 33 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS COM BASE EM DOCUMENTOS BANCÁRIOS E INFORMAÇÕES OFICIAIS. EXTRATO BANCÁRIO ADULTERADO PARA JUSTIFICAR BLOQUEIO JUDICIAL INEXISTENTE. MOVIMENTAÇÃO ENTRE CONTAS PESSOAL E DE PESSOA JURÍDICA COM PAGAMENTO DE IMÓVEL. INTENÇÃO DE DISSIMULAR A ORIGEM DOS VALORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AFASTADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFINIÇÃO JURÍDICA INDEPENDENTE DA CAPITULAÇÃO INICIAL. *JURA NOVIT CURIA*. DOCUMENTO BANCÁRIO CONSIDERADO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STF. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA NÃO DEMONSTRADA. CONSUNÇÃO ENTRE DELITOS AFASTADA. ATIPICIDADE DA LAVAGEM NÃO EVIDENCIADA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR NÃO RECONHECIDO. DOSIMETRIA FUNDADA EM ABUSO DE CONFIANÇA. REGIME INICIAL MANTIDO PELA GRAVIDADE CONCRETA.

Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo em

recurso especial e conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196971 - SP(2025/0045005-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS - SP069568
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS - SP069568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES DE PESSOA IDOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. LAVAGEM DE CAPITAIS. AGRAVO INTERPOSTO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS 292 E 528, AMBAS DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 618 E 619, AMBOS DO CPP; 158-A, § 3º, 175 E 176, TODOS DO CPP; 297, § 2º, E 299, AMBOS DO CP; 102 DA LEI N. 10.741/2003; 1º, *CAPUT*, DA LEI N. 9.613/1998; 16 DO CP; 59 DO CP; 33 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS COM BASE EM DOCUMENTOS BANCÁRIOS E INFORMAÇÕES OFICIAIS. EXTRATO BANCÁRIO ADULTERADO PARA JUSTIFICAR BLOQUEIO JUDICIAL INEXISTENTE. MOVIMENTAÇÃO ENTRE CONTAS PESSOAL E DE PESSOA JURÍDICA COM PAGAMENTO DE IMÓVEL. INTENÇÃO DE DISSIMULAR A ORIGEM DOS VALORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AFASTADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFINIÇÃO JURÍDICA INDEPENDENTE DA CAPITULAÇÃO INICIAL. *JURA NOVIT CURIA*. DOCUMENTO BANCÁRIO CONSIDERADO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STF. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA NÃO DEMONSTRADA. CONSUNÇÃO ENTRE DELITOS AFASTADA. ATIPICIDADE DA LAVAGEM NÃO EVIDENCIADA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR NÃO RECONHECIDO. DOSIMETRIA FUNDADA EM ABUSO DE CONFIANÇA. REGIME INICIAL MANTIDO PELA GRAVIDADE CONCRETA.

Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial e de agravo em recurso especial interpostos por **Marcel Augusto Farha Cabete**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 1513155-50.2018.8.26.0071, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 1.598/1.623):

Apropriação de valores de pessoa idosa; uso de documento falso e lavagem de capitais - Apelação defensiva - Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento dos crimes - Condutas típicas e antijurídicas - Penas adequadas e motivadamente dosadas, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção dos delitos - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.682/1.688).

A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos infraconstitucionais:

(i) arts. 618 e 619 do Código de Processo Penal, ao afirmar negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que os embargos de declaração não foram apreciados quanto: *ao fato do documento tido como falsificado, teria a natureza pública por ser emitido pelo Banco do Brasil e não particular*; e (b) *à contradição pelo reconhecimento do delito de lavagem de dinheiro em razão da falta de motivo para depósito em nome de pessoa jurídica, considerando o fato da iminência de bloqueio judicial na conta da pessoa física, reconhecido nos autos* (fls. 1.652/1.655);

(ii) arts. 158-A, § 3º, 175 e 176 do Código de Processo Penal, por nulidade decorrente da ausência de perícia técnica indispensável para comprovar a falsidade do extrato bancário, com vestígios, e sem confissão do recorrente (fls. 1.658/1.659);

(iii) arts. 297, § 2º, e 299 do Código Penal, alegando capitulação indevida como falsidade de documento público por tratar-se de extrato bancário “de cunho particular” e, ainda, atipicidade da falsidade ideológica por ausência de documento com força probante autônoma e sem abalo à fé pública (fls. 1.660/1.661);

(iv) art. 102 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e do art. 297 do CP, pleiteando aplicação da consunção (princípio da absorção) por ser o falso meio para a apropriação de valores e exaurir sua potencialidade lesiva (fls. 1.662/1.665);

(v) art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, sustentando atipicidade do crime de lavagem de capitais. Alega uso aberto do produto do crime antecedente, com depósitos na conta pessoal e transferência para conta da pessoa jurídica da qual é sócio, em contexto de iminente bloqueio judicial, sem “mascaramento” e sem dolo específico de reciclar capital (fls. 1.667/1.672);

(vi) art. 16 do Código Penal, requerendo reconhecimento do arrependimento posterior, afirmando integral reparação anterior ao recebimento da denúncia, com declaração de quitação em 10/3/2020 (fls. 1.672/1.673);

(vii) art. 59 do Código Penal, alegando *bis in idem* e exasperação indevida da pena-base do art. 102 da Lei n. 10.741/2003 por valoração de circunstâncias inerentes ao tipo e ausência de reconhecimento de circunstância atenuante ligada ao pagamento anterior à denúncia (fls. 1.673/1.674); e

(viii) art. 33 do Código Penal, requerendo regime inicial aberto, à luz da primariedade, da natureza dos delitos e da aplicação do art. 16 do Código Penal (fl. 1.675).

Indica, ainda, divergência jurisprudencial (alínea c), porém não individualiza, na petição, os acórdãos paradigmas nem realiza cotejo analítico.

Ao final da peça recursal, *requer seja este Recurso Especial conhecido e provido nos exatos termos das suas postulações sucessivas* (fl. 1.676).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.718/1.742.

O recurso foi admitido parcialmente na origem, apenas quanto à alegada negativa de vigência dos arts. 297, § 2º, e 299 do CP, pela alínea a; as demais matérias não foram admitidas, por deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF), ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF) e óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O dissídio não foi conhecido por ausência de cotejo analítico e prova do dissenso, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) e art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) (fls. 1.745/1.750).

Em face da decisão de admitiu parcialmente o recurso especial, o recorrente formulou o presente agravo em recurso especial.

Contraminuta às fls. 1.805/1.818.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, por inexistência de violação do art. 619 do CPP, ausência de prequestionamento sobre nulidade por falta de perícia, pretensão de reexame de provas (Súmula 7/STJ), dosimetria fundamentada e ausência de demonstração do dissídio nos moldes legais (fls. 1.870/1.885):

RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES DE PESSOA IDOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. LÁVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. ASPECTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM DE FORMA AMPLA E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚM. 282 E 356 DO STF). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SUMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO, COM BASE NA ALÍNEA “C” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, NOS MOLDES EXIGIDOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

– Inexiste violação ao art. 619 do CPP quando os aclaratórios são rejeitados por inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade no acórdão hostilizado, mormente quando evidenciada a pretensão de rejugamento da causa pela via dos embargos de declaração. Precedentes.

– A ausência de prequestionamento em relação à tese de nulidade do feito devido à ausência de realização de perícia técnica, ainda que na forma implícita, atrai o disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

– A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a absolvição, não encontra campo na via eleita, dada à necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático- probatório -, e vedado ao STJ ao teor de sua Súmula n. 7.

– É pacífico, nas duas Turmas especializadas em matéria criminal dessa Corte de Justiça, o entendimento de que o recurso especial não se destina revisão da dosimetria da pena, exceto em caso de erro ou ilegalidade evidentes, o que não se verifica na espécie.

– Mantida a pena privativa de liberdade em 6 anos e 4 meses de reclusão, carece ao recorrente os requisitos objetivos para a fixação do regime aberto, conforme dispõe o art. 33, §2º, b, do Código Penal.

– A inobservância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional.

– Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De início, quanto ao agravo interposto, ressalto que não cabe este tipo de recurso contra decisão que admite parcialmente recurso especial, uma vez que, em razão da admissão parcial do reclamo, este subirá a esta Corte, ocasião em que se

procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 292 e 528/STF.

Por sua vez, o recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelos delitos dos arts. 102 da Lei n. 10.741/2003; 304, c/c o art. 297, § 2º, do CP; e art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 33 dias-multa, mantida em apelação. O acórdão de origem reconheceu materialidade e autoria com base em documentos bancários e informações oficiais, destacando a apropriação de valores da vítima idosa, o uso de extrato bancário adulterado para justificar bloqueio judicial inexistente, e a movimentação de valores entre contas pessoal e de pessoa jurídica, com pagamento de parte do preço de imóvel, concluindo pela intenção de dissimular a origem do numerário. Nos embargos de declaração, o Tribunal estadual rejeitou a alegada omissão/contradição, reafirmando que a definição jurídica independe da capitulação inicial (*jura novit curia*), que o extrato bancário apresentado se refere a documento público para fins penais, e que houve intenção de dificultar a localização dos ativos, afastando negativa de jurisdição.

O recurso especial não comporta admissibilidade.

Inviável conhecer do recurso especial, no ponto em que se funda no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, pois o recorrente não observou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com prova da similitude fático-jurídica e da divergência de interpretações, o que não foi realizado na espécie (fls. 1.650/1.651 e 1.675).

No que se refere à suposta violação dos arts. 158-A, § 3º, 175 e 176 do Código de Processo Penal, o recurso especial é inadmissível, por ausência de prequestionamento. A Corte de origem não debateu a indispensabilidade de prova técnica pericial sob a perspectiva dos dispositivos invocados, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar a manifestação sobre esse específico enfoque normativo (fls. 1.599/1.623 e 1.682/1.688).

No tópico em que se sustenta nulidade pela ausência de perícia técnica sobre a falsidade do extrato bancário (arts. 158-A, § 3º, 175 e 176 do CPP), o recurso também encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A conclusão do acórdão acerca da adulteração decorreu da análise de ofícios bancários e da dinâmica das operações, com base em elementos probatórios específicos fixados na origem (fls.

1.616/1.617 e 1.617/1.620). A pretensão recursal exigiria reexaminar documentos e vestígios para infirmar a moldura fática, providência vedada.

Quanto às alegadas ofensas aos arts. 59 e 33 do Código Penal, igualmente incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. O acórdão recorrido não enfrentou a tese de *bis in idem* na dosimetria sob o enfoque do art. 59 do Código Penal, nem houve embargos específicos sobre a matéria. O mesmo se verifica quanto ao regime prisional pretendido à luz do art. 33 do Código Penal (fls. 1.620/1.623 e 1.682/1.688).

Ainda, a fixação do regime inicial considerou o montante punitivo, o desfavorecimento das circunstâncias judiciais e a gravidade concreta das condutas (fl. 1.623). A pretensão de substituição para regime aberto, sem infirmar juridicamente tais premissas, implica rediscutir o suporte fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ .

No que toca à aplicação do princípio da consunção entre o uso de documento falso e a apropriação de valores da pessoa idosa, a irresignação demanda revolver o *iter criminis* e a autonomia das condutas. O acórdão fixou premissas de que os delitos tutelam bens jurídicos distintos e se consumaram em momentos diversos (fls. 1.618/1.621). A reforma exigiria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ .

Quanto à atipicidade da lavagem de capitais, as razões recursais buscam infirmar a finalidade de dissimular a origem e de dificultar a localização dos ativos, reconhecida pelo Tribunal a partir de operações sucessivas entre contas pessoal e jurídica e pagamento de imóvel (fls. 1.619/1.620). A alteração desse quadro pressupõe rediscutir o dolo e a finalidade das operações, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

No que diz respeito ao art. 16 do Código Penal, o acórdão assentou ausência de voluntariedade, inexistência de quitação integral e pagamentos parciais após provocação e condenação cível (fls. 1.621/1.622). O acolhimento da tese recursal demandaria reavaliar o marco temporal, a integralidade e a espontaneidade da reparação, providência incompatível com a via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Ademais, quanto à dosimetria do art. 102 da Lei n. 10.741/2003, o acórdão lastreou a exasperação da pena-base em fundamento autônomo: abuso de confiança do advogado dativo, como depositário dos interesses da vítima, sem utilizar circunstâncias inerentes ao tipo (fl. 1.621). Quanto ao regime, a decisão se apoiou na gravidade concreta e no desfavorecimento das circunstâncias judiciais (fl. 1.623). O

recurso não impugnou, de forma específica e suficiente, tais fundamentos autônomos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Por fim, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional. Os embargos de declaração foram rejeitados com fundamentação suficiente e enfrentamento dos pontos essenciais, inclusive quanto à natureza do documento e ao reconhecimento da lavagem à luz das operações bancárias e do álibi de bloqueio judicial (fls. 1.684/1.686). Dessa forma, não se verificam os vícios do art. 619 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial e **conheço parcialmente** do recurso especial, para, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0045005-7

REsp 2.196.971 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00054581320228260071 15131555020188260071 36112018 54581320228260071
5458132022826007115131555020188260071 545813202282600711513155502018826007136112018

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS - SP069568

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS - SP069568

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026